

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria:**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

A presente ação de auditoria à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, doravante apenas designada por ERSAR, surge na sequência da receção de exposição, dirigida à Inspeção-Geral de Finanças, e por esta reencaminhada a esta Inspeção-Geral, efetuada pela Empresa Geral do Fomento (EGF) e encontra-se prevista no Plano de Atividades para 2020 da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), aprovado, em 31/01/2020, pelo Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática (MAAC).

Decorrente de análise prévia à referida exposição, foi elaborada a informação n.º I/01510/AF/19 na qual se propôs “a realização de uma ação de controlo à ERSAR com incidência nos mecanismos de contratação pública desencadeados e executados por esta entidade no biénio 2017-2018”, sobre a qual recaiu parecer concordante do Sr. Inspetor-Geral da IGAMAOT, determinando que essa proposta de auditoria e a sua integração no Plano de Atividades (PA) da IGAMAOT para 2020 fosse colocada à consideração do então Senhor Ministro do Ambiente e da Transição Energética (MATE), o que veio a ser efetivado através do nosso ofício S/04740/CGI/19.

Em 13/05/2019, foi recebido do Gabinete do Senhor MATE ofício com a homologação da proposta referida no parágrafo anterior, face ao que a ação descrita foi integrada no PA desta Inspeção-Geral para 2020.

A auditoria teve por objeto avaliar, por um lado, a conformidade e legalidade dos procedimentos de contratação pública desencadeados e executados pela ERSAR no biénio 2017/2018, extravasando o período de referência sempre que tal se mostrou necessário, e, por outro, a adequação do sistema de controlo interno implementado para verificação dos referidos procedimentos.

**1.2. Conclusões e Recomendações**

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES À ERSAR
	<b>Caraterização genérica dos procedimentos</b>		
<b>C1</b>	No período de referência, dos 277 processos de contratação pública desencadeados, em 249 a escolha do procedimento recaiu sobre o ajuste direto.	<b>R1</b>	Cumpra com o estipulado no CCP, designadamente em matéria dos princípios definidos no seu artigo 1.º-A.
<b>C2</b>	Recurso reiterado ao procedimento do ajuste direto sem a devida observância dos princípios da concorrência, da igualdade, da imparcialidade e da transparência.		
	<b>Controlo interno</b>		
<b>C3</b>	Falta de rigor na elaboração de documentos internos e na decisão do órgão decisor.	<b>R2</b>	Implemente um Sistema de Controlo Interno que assegure a transparência, fiabilidade e regularidade nas operações realizadas, de forma a colmatar as falhas detetadas.
	<b>Formação dos contratos</b>		
<b>C4</b>	Existência de desconformidades na formação dos contratos, nomeadamente: a) Inexistente ou incorreta fundamentação quanto à escolha do procedimento. b) Adjudicações e celebração de contratos sem a existência de toda a documentação obrigatória e/ou válida. c) Procedimentos de contratação pública com júri nomeado em que este foi dispensado sem justificação legal que o permitisse. d) Desconformidade entre a proposta aceite e o definido no Caderno de Encargos.	<b>R3</b>	Sane as invalidades detetadas e assegure o cumprimento das regras previstas no CCP, bem como na demais legislação aplicável.
<b>C5</b>	Incumprimento de prazos legais instituídos, nomeadamente, para esclarecimentos prestados no âmbito das propostas apresentadas e para publicitação no portal dos contratos públicos.	<b>R4</b>	Cumpra os prazos e formalidades fixadas na lei.
<b>C6</b>	Existência de trabalhadores externos ao júri nomeado que acederam a documentação relativa a procedimentos de contratação pública.	<b>R5</b>	Restrinja o acesso aos documentos concursais aos elementos que integram os órgãos nomeados nos termos da lei.

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES À ERSAR
	<b>Execução técnica e financeira dos contratos</b>		
<b>C7</b>	Incumprimento das condições contratuais quanto aos prazos para a execução técnica e financeira dos processos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Execução técnica dos processos ultrapassou o prazo contratado;</li> <li>• Execução financeira dos processos ultrapassou o prazo contratado;</li> <li>• Pagamento das faturas excedeu os 30 dias estipulados.</li> </ul>	<b>R6</b>	Defina os prazos de execução dos contratos e assegurar atuações em conformidade quando aqueles não sejam cumpridos.
<b>C8</b>	Inexistência de controlo entre o que é contratado, realizado e pago.	<b>R7</b>	Vide R2
	<b>Instrumentos de Gestão</b>		
<b>C9</b>	As Contas relativas ao ano de 2019 não se encontravam publicadas na página da internet da ERSAR nem o despacho do atual fiscal único.	<b>R8</b>	Proceda à publicação de todos os instrumentos de gestão cuja publicitação seja obrigatória, incluindo o despacho referente ao atual mandato do fiscal único.
	<b>Responsabilidades financeiras</b>		
<b>C10</b>	Existência de situações passíveis, em abstrato, de responsabilidade financeira sancionatória por violação de normas relativas à autorização de despesa e de contratação pública.		

### **1.3. Propostas**

Atento o conteúdo do presente projeto de relatório, propôs-se o seu envio:

- a) Ao Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática, para conhecimento bem como para efeitos de homologação e,

subsequentemente à homologação, a ocorrer

- b) ao CA da ERSAR, para que no prazo de 60 dias, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, informe esta Inspeção-Geral sobre as medidas adotadas com vista à implementação das recomendações formuladas;
- c) ao Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LOPTC, para conhecimento da matéria de facto e de direito deste relatório, em virtude de poderem ser geradoras, em abstrato, de infrações financeiras;
- d) aos visados referidos e identificados no presente relatório, para conhecimento.

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR  
 PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

**2. Quadro da Ponderação**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
-		Parágrafos 1 a 20 do exercício de contraditório		Conforme referido no decurso quer da fase de planeamento quer da fase de execução da auditoria, foi a mesma superiormente determinada, primeiramente através do despacho do então Sr. MATE exarado na informação desta Inspeção-Geral n.º I/01510/AF/19 e, depois, por homologação do Sr. MAAC, em 31/01/2020, do Plano de Atividades da IGAMAOT para 2020.	Não
-			Parágrafos 1 a 7 do exercício de contraditório	o visado tece considerações relativas à apresentação da sua pronúncia.	Não
-			Parágrafos 26 a 52 do exercício de contraditório	<p>Ao contrário do que refere o visado, a sua intervenção nas reuniões do CA não se revestiu a natureza de mero participante passivo, nomeadamente nas reuniões onde foram emitidas as deliberações em crise, antes votando favoravelmente às mesmas ao lado dos restantes membros do órgão, vinculando-se, assim, com o seu sentido.</p> <p>Quanto às deliberações em que votou em sentido contrário dos seus colegas de CA e que a invalidade também se suscita na presente ação, cumpre salientar que o posicionamento do visado foi salvaguardado no relatório preliminar, atento o exposto, de forma expressa, no parágrafo (94) daquele documento, tornando desnecessário o elencado na sua pronúncia a este propósito.</p> <p>Pese embora o invocado pelo visado não seja suficiente para alterar a redação do relatório final, o mesmo será ajustado em conformidade com a análise efetuada.</p>	Não

<sup>1</sup> Os comentários e posição final da IGAMAOT relativos à pronúncia da ERSAR encontram-se a preto e os relativos à pronúncia de um dos visado ([.....]) encontram-se a azul. Dois dos visados não se pronunciaram.

<sup>2</sup> E/8716/CGI/20, E/8756/CGI/20, E/8759/CGI/20, E/8760/CGI/20, E/8764/CGI/20, E/8762/CGI/20, E/8765/CGI/20, E/8766/CGI/20, E/8769/CGI/20, de 31/07/2020.

<sup>3</sup> E/08716/CGI/20, de 30/07/2020.

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 16	Os trabalhos decorreram num ambiente de colaboração institucional atípico: a dificuldade em iniciar a ação em virtude da ERSAR, de modo sistemático, pôr em causa a legitimidade da IGAMAOT para a realização da auditoria; as enormes dificuldades na obtenção da documentação solicitada pelos inspetores e a obtenção de esclarecimentos in loco, em virtude da situação pandémica que assolou o país e <u>determinou o confinamento e a obrigatoriedade de trabalho à distância</u> ; os sucessivos pedidos de adiamento – chegaram a atingir 14 dias úteis - da ERSAR relativamente ao envio da documentação e à prestação de esclarecimentos solicitados pela equipa de inspeção que, por um lado, impediram a fluida cadência de análise da documentação e, por outro lado, impossibilitaram o cumprimento do prazo inicialmente estabelecido em sede de planeamento; a ausência de resposta atempada à solicitação de agendamento de data de início da execução da auditoria e o envio de documentos em formato ilegível; a súbita requisição, no decurso da auditoria, de dois elementos da equipa inspetiva para exercício de funções na Autoridade para as Condições do Trabalho ao abrigo do artigo 24.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril e do Despacho n.º 4756-B/2020, de 20 de abril.	Parágrafos 21 a 24 do exercício de contraditório		A alegação de impossibilidades de prestação de trabalho por parte de elementos da entidade não é suportada documentalmente. Por outro lado, a suspensão de prazos de natureza administrativa em virtude da situação epidemiológica que o país atravessa não é uma prerrogativa que a ERSAR pudesse socorre-se na medida em que a alínea c) do n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março apenas tinha como objeto, os atos praticados pelos particulares.	Não
Parágrafos 27	São órgãos da ERSAR, de acordo com o artigo 15.º do mesmo diploma: a) O <b>Conselho de Administração (CA)</b> : i. é composto por um presidente e dois vogais, nomeados, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, por períodos de seis anos não renováveis; ii. o atual CA foi nomeado pelo Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 24/2015, publicada no Diário da República n.º 75/2015, série II de 17/04/2015, com efeitos a partir de 20 de abril de 2015; iii. este órgão não pode ser exonerado antes de terminado o prazo de duração do mandato, salvo nas situações previstas no artigo 21.º; iv. a dissolução do CA, ou a destituição de qualquer dos seus membros, só pode ocorrer mediante resolução, devidamente fundamentada, do Conselho de Ministros, encontrando-se, entre outros, o “desrespeito grave ou reiterado das normas legais e estatutos, bem como dos regulamentos e orientações da ERSAR” e o “incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da ERSAR”, entre os motivos considerados pelos referidos estatutos como fundamentados; v. as suas competências em matéria de regulação e supervisão e em matéria de gestão interna encontram-se elencadas no artigo 24.º; b) O <b>Fiscal Único</b> : i. é responsável pelo controlo da legalidade e da regularidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial da ERSAR; ii. é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, devendo ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, sendo a duração do seu mandato de quatro anos não renováveis; iii. o atual fiscal Único da ERSAR foi nomeado pelo Despacho Conjunto, da então Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, n.º 8489/2015, de 4 de agosto. De referir que o prazo para o seu mandato já se encontra ultrapassado (cessou em 04/08/2019), devendo, a ERSAR, diligenciar para que seja nomeado novo fiscal único; iv. tem como competências acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da ERSAR.	Parágrafos 25 a 30 do exercício de contraditório		O subponto contraditado – ponto (27) a) – tem por escopo único referir os fundamentos para dissolução do CA, e não descrever a tramitação para o indicado efeito, pelo que, ao contrário do que é dito na pronúncia, o ponto não se encontra incompleto.  Quanto ao fiscal único – ponto (27) b) – diz a ERSAR, em sede de contraditório, que o despacho n.º 9408/2019, de 3 de outubro, do Ministro das Finanças e do Ministro do Ambiente e da Transição Energética, publicado no Diário da República, 2ª série, sob o n.º 201, de 18 de outubro de 2019, designado para um período de quatro anos, com início a 18 de outubro de 2019. No entanto, é de referir que na página eletrónica da ERSAR ainda consta o despacho anterior (n.º 8489/2015) que refere que o mandato tem a duração de quatro anos, não podendo ser renovada nos termos da lei.	Sim – parágrafo 27 b)
Parágrafo 34	A 28/05/2020, o Relatório de Atividades de 2018 e as Contas relativas ao ano de 2019 ainda não se encontravam publicadas na página da internet da ERSAR.	Parágrafos 31 a 33 do exercício de contraditório		Atenta a pronúncia da ERSAR em sede de contraditório, depois confirmado pela consulta na sua página eletrónica, será eliminado o parágrafo (34).	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 47	Desde logo, invalidades em diversos procedimentos no que concerne a documentos de habilitação, entre as quais:		Parágrafos 53 a 59 do exercício de contraditório	<p>Remete-se para a análise já realizada no âmbito dos parágrafos 26 a 52 do exercício de contraditório de pessoal realizado.</p> <p>O visado, em sede de contraditório, não junta qualquer documento ou informação que justifiquem alteração deste parágrafo pelo que se mantém a sua redação.</p> <p>No relatório preliminar, no que respeita aos procedimentos n.º 15 e 18 – ambos da [...], e mencionados neste parágrafo, o visado já se encontrava isentado de qualquer responsabilidade financeira que fosse apurada.</p> <p>Decorrente da reanálise dos processos, realizada no âmbito do exercício de contraditório institucional, será suprimida a alínea c) do parágrafo 47 no relatório final.</p>	Não
Parágrafo 47 alíneas a) e b)	<p>a) Falta de apresentação de todos os documentos de habilitação devidos aquando da adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do CCP em 13 dos 29 procedimentos, por ajuste direto, da amostra: - nos procedimentos n.ºs 2, 4, 5, 8, 9 e 12 falta a declaração emitida conforme modelo constante no anexo II do CCP; - nos procedimentos n.ºs 15, 20 e 21, falta essa declaração e ainda os documentos comprovativos de não estarem nas condições de impedimento constantes nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, bem como os certificados de registo criminal e de registo comercial da empresa, respetivamente; - no procedimento n.º 27 apenas foi apresentada a certidão de não dívida à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e declaração de situação contributiva regularizada ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), faltando os demais documentos. Os adjudicatários têm a obrigação de apresentar os documentos de habilitação nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, sendo que a sua falta, nos termos do artigo 86.º do CCP, determina a caducidade da adjudicação e a obrigação de adjudicar à proposta ordenada em lugar subsequente. A falta dos documentos de habilitação resulta na caducidade dos respetivos atos de adjudicação, produzindo um efeito de inexistência que inquina a celebração dos contratos em causa. Deste modo, sem decisão de adjudicação o contrato carece de um elemento essencial, sendo, conseqüentemente, nulo, atento o disposto, respetivamente, na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º e no n.º 2 do artigo 284.º ambos do CCP.</p> <p>b) A conclusão anterior vale igualmente para documentos de habilitação insuficientes e inidóneos, como os referentes ao «procedimento n.º 10 – [...]», pois, nem a declaração de situação contributiva regularizada da ISS, nem a certidão de não dívida da AT se encontravam temporalmente válidas, tal como a declaração do anexo II do CCP que nem sequer respeitava ao procedimento em causa. A ausência de força probatória desses documentos equivale à falta de apresentação dos mesmos, o que redundará na caducidade da adjudicação, e conseqüentemente, na nulidade do contrato nos termos supracitados.</p>	Parágrafos 34 a 73 do exercício de contraditório	Parágrafos 53 a 59 do exercício de contraditório	<p>A ERSAR admite agora expressamente as omissões relatadas. Toma-se boa nota das diligências efetuadas para retificação do ofício tipo referente à notificação das entidades adjudicatárias para apresentação dos documentos de habilitação.</p> <p>Por outro lado, a circunstância de não existirem mais concorrentes nos procedimentos em causa não tem a virtualidade de afastar a invalidade da adjudicação. Ou seja, a não aplicação em concreto do n.º 4 do artigo 86.º do CCP não sana a caducidade prevista no n.º 1 do mesmo preceito. Acresce que a jurisprudência invocada não afasta a sanção, apenas a classifica como <i>drástica</i>. Mais se refira que a <i>mera irregularidade administrativa</i> invocada como causa para o sucedido não afasta o efeito inválido produzido.</p> <p>Por último, a asserção de que o candidato vencedor nos procedimentos em causa seria adjudicado em novo procedimento reveste uma natureza abstrata sem fundamento de facto.</p>	Não

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 47 alínea c)	<p>No «procedimento n.º 31 – [.....]», foram apresentados intempestivamente os documentos de habilitação e, também, a caução exigida. Tais factos, quando imputáveis ao adjudicatário, acarretam a caducidade da adjudicação (cfr. artigos 86.º, n.º 1 alínea a) e 91.º, n.º 1 do CCP). Não existindo no procedimento elementos que ilustrem factos impeditivos da apresentação atempada daqueles documentos por parte da adjudicatária e não tendo isso sido relevado pela ERSAR, concluímos que a apresentação intempestiva destes documentos é, em abstrato, causa de caducidade da adjudicação e, conseqüentemente, da nulidade do contrato.</p>	<p>Parágrafos 74 a 99 do exercício de contraditório</p>	<p>Parágrafos 53 a 59 do exercício de contraditório</p>	<p>Lapso na data de notificação considerada pela IGAMAOT (13/03/2019), face ao que, após reanálise do processo, se constata que os documentos de habilitação foram efetivamente entregues na data limite legalmente estabelecida para o efeito (01/04/2019). Não obstante, do <i>Workflow</i> disponibilizado, quer em sede de execução da auditoria quer em sede de exercício de contraditório —embora se possa presumir que assim possa ter sucedido —, facto é que não existem evidências de que a caução tenha sido apresentada juntamente com os documentos de habilitação já que da nota apresentada pela ERSAR em sede de contraditório, não resulta que a caução tenha sido apresentada simultaneamente com os documentos de habilitação, porquanto não se trata do próprio <i>e-mail</i>, mas de um documento facilmente editável logo, sem qualquer valor probatório.</p> <p>Será retirada, na redação do relatório final, a alínea c) do parágrafo 47 e ajustado, em conformidade, o anexo 46.03.A.</p>	Sim

*O procedimento n.º 18 teve como fundamento o critério material previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP quando não se verificam os pressupostos para o efeito. Tal, resulta do facto de se verificar, no portal dos contratos públicos, a existência, desde 2009 até ao presente procedimento, de 8 contratos, com idêntico objeto, outorgados entre a ERSAR e o presente adjudicatário. Estes contratos resultam sempre de ajustes diretos, sendo que os 6 imediatamente precedentes ao ora em apreço tinham como fundamento não um critério material, mas o critério do valor do contrato a celebrar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP. Subjacente à diferente fundamentação destes ajustes diretos está a alteração no ordenamento jurídico. Efetivamente, o procedimento sob análise decorre da nova redação do CCP dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que apenas permite a aquisição de serviços por "Ajuste direto, quando o valor do contrato for inferior a (euro) 20.000.", nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º. A isto acresce o facto do n.º 2 do artigo 113.º do CCP vedar o convite à apresentação de propostas a entidades "(...) às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto nas (...) alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, consoante o caso, propostas para a celebração de quaisquer contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.". Deste modo, havia deixado de ser possível à ERSAR proceder à contratação dos serviços da Sociedade Manuel Rodrigues & Associados por ajuste direto, nos mesmos termos dos 6 procedimentos precedentes, uma vez que o preço contratual acumulado in casu – 41.940,00 € – excedia o referido limite de 20.000,00 €. Vedada essa via, a ERSAR enquadró o procedimento, no critério material da subalínea ii, alínea e) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP, que lhe permitia o ajuste direto para a formação de quaisquer contratos, independentemente do seu valor com fundamento em que o serviço em causa só poderia ser confiado à sociedade por não existir concorrência por motivos técnicos. Como razões para a adoção do novo procedimento indica a ERSAR que a sociedade adjudicatária detinha especialização em diversas áreas de atuação, bem como experiência e competências em matéria de regulação e recursos hídricos, e em matéria de contratação pública e contencioso administrativo, além de que estava já a prestar apoio judiciário em processos nos quais a ERSAR era parte envolvida. As indicadas razões apresentam-se, porém, insuficientes, quando não mesmo infundadas. Desde logo porque, como é público e notório, é forte a concorrência entre as sociedades de advogados que prestam serviços especializados nas indicadas áreas (regulação e recursos hídricos, contratação pública e contencioso administrativo); depois porque na contratação dos mesmos serviços nos seis 6 procedimentos anteriores, a ERSAR recorreu ao ajuste direto fundamentado no critério de valor, o que revela o reconhecimento da existência de concorrência. O que antecede indicia que a real motivação para a mudança de procedimento foi a vontade da ERSAR em assegurar a continuidade dos serviços da sociedade adjudicatária, apesar da mudança operada na lei, o que, não é, porém, ilustrativo da inexistência de «concorrência por motivos técnicos», fundamento legal do procedimento em apreço que, assim, apresenta pouca aderência na realidade. Não se verificam, pois, os pressupostos na base do ajuste direto fundado no critério material supracitado, resultando na violação do princípio da concorrência, da igualdade e da transparência a que alude no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, que deveria ter sido salvaguardado com a aquisição do serviço mediante concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, ou consulta prévia. A ausência de concurso implica a falta de um elemento essencial da adjudicação, o que determina a nulidade do procedimento, bem como a nulidade do contrato celebrado, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º do CCP. De referir ainda que, pese embora o artigo 65.º do CCP estabeleça como validade mínima das propostas apresentadas 66 dias, o convite, no seu n.º 12, estabeleceu um prazo de 60 dias contados da data limite de apresentação de proposta, o que consubstancia igualmente uma violação às normas desse código.*

*Parágrafos 100 a 289 do exercício de contraditório*

A ERSAR, na sua pronúncia, reconhece expressamente que não era possível o recurso ao procedimento previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, (parágrafo 115 do exercício de contraditório). Por outro verso, vem defender que o procedimento devia ter sido desencadeado ao abrigo alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, justificando a sua aplicação ao procedimento em causa.

Ora, sem prejuízo da análise - meramente académica - da possibilidade de o procedimento ser desencadeado ao abrigo daquela norma, facto é que a ERSAR não o fez no momento da decisão de contratar, não se vislumbrando que possa, à posteriori, abarcar a sua atuação alicerçada numa norma que não invocou anteriormente. Tal tese, para além de não ter sustento legal, é uma manifesta violação do princípio da segurança jurídica.

De resto, a ERSAR, alheada de qualquer conexão com o CCP vem aludir a uma ligação umbilical e de natureza "intuitu personae" com a entidade escolhida no procedimento em causa, para justificar a sua seleção, o que consubstancia violação dos princípios plasmados no artigo 4.º do CCP. Acresce que, a jurisprudência invocada não colhe, no caso em apreço, na medida em que a ERSAR – reitera-se – optou por não se socorrer do artigo 27.º do CCP, não podendo, assim, fazer-se uma sindicância semelhante à operada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel ou pelo Tribunal de Contas nos casos aludidos, valendo tal lógica também para as citações doutrinárias apresentadas. Na mesma linha, o recurso a normas jurídicas distintas do CCP não pode ser aceite, sob pena de pôr em causa toda a própria atuação aquisitiva da ERSAR que foi – corretamente – ancorada no CCP.

Quanto ao entendimento da ERSAR de que a proibição prevista no n.º 2 do artigo 113.º do CCP só deve ser considerada a partir da revisão de 2018 do Código, trata-se, em nosso entender, de posição sem sustentação legal, por um lado, porque não existe norma transitória (vide artigo 12.º do DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto) que o preveja; e, por outro, porque as versões anteriores da mesma norma já previam uma proibição de contratação sucessiva com a mesma entidade. A aceitação de um reset, como almeja a ERSAR, seria mais um condicionalismo à concorrência que, a nosso ver, carece de aconchego legal.

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 48 alínea b)	<p>O <b>procedimento n.º 15</b> indicia o recurso indevido à celebração de contratos sucessivos por recurso ao procedimento de ajuste direto com convite a apenas uma entidade e fracionamento da despesa. Tal resulta, desde logo, da supramencionada informação presente no portal dos contratos públicos onde se verifica que, desde 2009 até à presente data, foram celebrados 11 contratos, com idêntico objeto e obrigações ao adjudicatário, e a mesma contraparte – [...], todos resultantes de procedimentos por ajuste direto. No que concerne especificamente ao procedimento em análise, verifica-se que entre 2015 e 2017 aqueles contratos resultam de procedimentos de ajuste direto com fundamento em critério de valor nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP. Na versão do mencionado artigo, então em vigor, a escolha do procedimento por ajuste direto apenas permitia a celebração de contratos de valor inferior a 75.000,00 €. Embora nenhum dos contratos celebrados de per si no período supra exceda esse limiar, o mesmo já não sucede com o seu valor global que ascende a 99.750,00 €. Tal, contende com as limitações impostas pelo n.º 2 do artigo 113.º do CCP, então em vigor, que visa garantir os princípios da igualdade, transparência e concorrência – n.º 4 do artigo 1.º do CCP – quando as entidades adjudicantes optam pela contratação do mesmo adjudicatário sucessivamente. Consequentemente, a sociedade adjudicatária já não poderia ter sido convidada a apresentar proposta no procedimento aquisitivo sob análise, devendo os serviços em causa ter sido adquiridos através de procedimento por concurso público ou por concurso limitado por prévia qualificação. Nestes termos, foram violados o n.º 2 do artigo 113.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP. A ausência de concurso implica a falta de um elemento essencial da adjudicação, o que determina a respetiva nulidade, invalidade que se estende ao contrato celebrado, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º do CCP. Acresce que a repartição de despesa por diversos procedimentos por ajuste direto com convite apenas à sociedade de advogados em causa, indicia: - intenção de contornar os limites fixados na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e n.º 2 do 113.º do CCP, subtraindo-se, assim, a utilização de procedimento contratual mais exigente; e, - a previsibilidade e continuidade da despesa in casu. Tal é demonstrável pelo histórico de contratação, pela natureza dos serviços a prestar – serviços jurídicos que se revelam imprescindíveis para o normal funcionamento da ERSAR – e pela total identidade de objeto dos diferentes contratos.</p>	Parágrafos 290 a 341 do exercício de contraditório		<p>Atendendo ao aduzido pela ERSAR e após reanálise do processo constatou-se ter ocorrido um lapso na soma dos valores dos contratos relativos aos dois anos anteriores, que corretamente totalizam 66.500,00 €, pelo que esta alínea será suprimida do texto no relatório final, sem prejuízo de se sublinhar que os limites legais aplicáveis, nos vários momentos, apenas foram observados na medida em que a ERSAR desencadeou os procedimentos ao abrigo de normas distintas apesar do serviço visado ser, na sua essência, o mesmo.</p> <p>A alínea b) do parágrafo 48 do relatório preliminar será retirada do corpo do relatório final, da mesma forma, será, devidamente, alterada a ficha de procedimento constante do anexo 30.A.</p>	Sim
Parágrafo 48 alínea c)	<p>Ainda a propósito destes <b>procedimentos – n.ºs 15 e 18</b> – e no que ao período temporal de vigência do contrato respeita, deveriam os mesmos de ter uma duração de 3 anos, prazo máximo previsto no CCP – ou mesmo superior, nos termos do artigo 48.º do mesmo código estabelece –, num claro propósito de prevenir a perpetuação de relações contratuais no tempo e de prevenção de circunstâncias de favorecimento de fornecedores através da renovação sucessiva dos mesmos vínculos contratuais.</p>	Parágrafos 342 a 357 do exercício de contraditório		<p>Atendendo ao assumido contexto da <i>relação umbilical</i> que a ERSAR dispõe com o operador contratado, a mera sugestão formulada neste parágrafo até sai reforçada com o plasmado em sede de contraditório institucional.</p>	Não
Parágrafo 49	<p>Também o <b>procedimento de concurso público n.º 33_34_35_36_37</b> – [...], apresenta, diversas invalidades, designadamente:</p>		Parágrafos 60 a 65 do exercício de contraditório	<p>A circunstância de ter havido apenas um concorrente a este procedimento não permite à ERSAR socorrer-se de uma dispensa legal que, à data, não se encontrava prevista.</p>	Não

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 49 alínea a)	<i>Não foi alvo de publicação do anúncio do concurso no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), obrigação a que ERSAR se encontrava adstrita nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP. A publicidade é um instrumento imprescindível à observância dos princípios da concorrência, da igualdade, da imparcialidade e da transparência, porquanto, não funcionando o mercado da contratação pública em concorrência livre e aberta, se as entidades adjudicantes não procederem à adequada publicação da sua intenção de contratar não promoverão o conhecimento da existência desses procedimentos e condições da concretização à generalidade dos agentes económicos potencialmente interessados. A falta de publicação no JOUE constitui, pois, restrição ao acesso de potenciais interessados no procedimento que, nos termos do artigo 283.º-A, n.º 1, alínea a) do CCP, na versão em vigor ao tempo, cominava o contrato de anulabilidade.</i>	<i>Parágrafos 358 a 365 do exercício de contraditório</i>	<i>Parágrafos 60 a 65 do exercício de contraditório</i>	Pese embora tivesse sido solicitado, mas não disponibilizado em sede de execução da auditoria, a ERSAR, apenas em sede de exercício de contraditório, junta documentação comprovativa da publicação do concurso público em causa - Concurso público internacional para aquisição de serviços de validação de informação reportada, no âmbito da regulação da qualidade de serviço e regulação económica, à ERSAR pelas entidades gestoras.  o parágrafo 49 alínea a) será eliminado do relatório.	Sim
Parágrafo 49 alínea b)	<i>A cláusula trigésima quinta n.º 1 alínea b) do Caderno de Encargos (CE), viola o n.º 1 do artigo 49.º do CCP — e consequentemente os princípios da igualdade e da concorrência a que o procedimento se encontra especialmente vinculado nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do mesmo código —, na medida em que impõem uma especificação técnica suscetível de limitar o universo dos potenciais concorrentes. Com efeito, a referida cláusula estabelece, como requisito para constituição de equipas multidisciplinares afetas ao projeto, um coordenador técnico com um mínimo de experiência de 2 anos de realização de auditorias nas áreas das águas e resíduos no âmbito da qualidade do serviço da ERSAR, sendo que a «[.....]» e a «[.....]» desenvolveram a mesma exata atividade objeto do presente procedimento nos 3 anos anteriores, motivo pelo qual são — à partida — as únicas entidades capazes de preencher este requisito. Essa especificação técnica favorece, pois, as empresas [.....], em virtude dos respetivos históricos de serviços prestados à ERSAR, violando, assim, o artigo 49.º do CCP e inquinando o CE de vício procedimental que acarreta a anulabilidade do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 283.º do CCP.</i>	<i>Parágrafos 366 a 436 do exercício de contraditório</i>	<i>Parágrafos 60 a 65 do exercício de contraditório</i>	O conceito da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 invocado não é taxativo, dando como exemplo apenas algumas características de especificações técnicas. A circunstância da ERSAR não ter, no procedimento em causa, referido o artigo 49.º do CCP não significa que não o tenha violado.  Por outro lado, o arguido pela ERSAR assenta numa premissa errada. Com efeito, ao definir a forma de execução do contrato (exigência de experiência de ERSAR para os membros das equipas de execução) a ERSAR limitou a concorrência do procedimento, na medida em que um operador que não dispusesse de membros com aquela experiência não pode, num prisma substancial, vencer os referidos procedimentos.  Importa salientar — de forma a afastar a jurisprudência comunitária invocada — que a censura apontada não se prende com a exigência de experiência, mas sim com a obrigatoriedade dessa experiência ser âmbito da qualidade do serviço da ERSAR. Em suma, o nível mínimo de características, é, no caso concreto, excludente de quase todo o mercado de empresas auditoras. Não colhe o arguido pela ERSAR que outros operadores podiam sempre recrutar trabalhadores que dispusessem dessa qualificação. Ora, tal exigência de contratação extraordinária já consubstancia em si mesmo uma limitação à concorrência, porque exige, no limite, a certos operadores o que não é exigível a outros.	Não

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT¹	Alteração
		ERSAR²	[.....]³		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 49 alínea c)	<i>O júri do procedimento foi dispensado da condução do mesmo ao abrigo do n.º 4 do artigo 67.º do CCP quando essa norma não se encontrava em vigor ao tempo, pois foi aditada ao CCP, pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, onde se estipula que“(…) só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a sua data de entrada em vigor – 01/01/2018 -, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.”, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º e artigo 13.º do referido código. Uma vez que o procedimento se iniciou a 16/11/2017, a dispensa do júri ocorreu à revelia de qualquer previsão legal, consubstanciando vício procedimental que acarreta a anulabilidade do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 283.º do CCP</i>	<i>Parágrafos 437 a 489 do exercício de contraditório</i>	<i>Parágrafos 60 a 65 do exercício de contraditório</i>	<i>A ERSAR confessa que a dispensa do júri não era possível ao abrigo do quadro legal vigente. Os princípios gerais de direito administrativo invocados não têm a virtualidade de afastar o princípio da legalidade (artigo 3.º do CPA) o qual proibia, in casu, a dispensa do júri do procedimento.  A circunstância de ter havido apenas um concorrente a este procedimento não permite à ERSAR socorrer-se de uma dispensa que, à data, não se encontrava prevista na lei. O mecanismo do aproveitamento do ato administrativo inválido não tem aplicação ao caso em apreço, na medida em que não é possível operar um juízo de prognose relativamente ao que iria decidir o júri legalmente devido, para além do CCP prever um regime específico de aproveitamento dos contratos inválidos. A ERSAR limita-se a invocar o princípio do interesse público sem demonstrar a sua aplicação no caso em concreto.</i>	Não
Parágrafo 49 alínea d)	<i>Ainda no âmbito do mesmo procedimento não foi demonstrada, pela ERSAR, evidência de notificação da adjudicação, tal como do envio da minuta do contrato e de solicitação ao adjudicatário da apresentação dos documentos de habilitação, em incumprimento do disposto nos artigos 77.º e 104.º do CCP.</i>	<i>Parágrafos 490 a 492 do exercício de contraditório</i>	<i>Parágrafos 60 a 65 do exercício de contraditório</i>	<i>A ERSAR devia, ao abrigo do dever de colaboração, de ter fornecido à equipa inspetiva, na fase de execução da auditoria — de modo a proporcionar a sua apreciação nessa fase —, a informação apenas agora disponibilizada, o que não sucedeu.</i>	Sim
Parágrafo 50	<i>Também no procedimento de ajuste direto n.º 29 – [.....] ocorreu a dispensa do júri nos termos supracitados, o que consubstancia igualmente vício procedimental e cause de anulabilidade do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 283.º do CCP.</i>	<i>Parágrafos 493 a 504 do exercício de contraditório</i>	<i>Parágrafos 66 a 70 do exercício de contraditório</i>	<i>No quadro legal vigente à data – corretamente delimitado pela ERSAR – não se encontrava prevista a possibilidade de dispensa de júri. Os artigos 67.º e 125.º do CCP, invocados pela ERSAR, aplicam-se somente às situações em que não foi nomeado júri para o procedimento. Existindo júri designado no procedimento não podia o mesmo ser dispensado.  Remete-se para a análise já realizada no âmbito dos parágrafos 26 a 52 do exercício de contraditório pessoal realizado.  Acresce que, pese embora, as relações de confiança possam ser atendíveis, as mesmas não afastam a responsabilidade inerente ao cargo que, à data dos factos, o visado ocupava nem pelas decisões em que participou.</i>	Não

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 51	<p>Relativamente ao procedimento por ajuste direto n.º 3 – [.....], apurou-se existir desconformidade entre o conteúdo das propostas e o exigido pelo caderno de encargos (CE), uma vez que a primeira não faz qualquer referência aos requisitos fixados na cláusula 31.º do CE, designadamente: aos indicadores do PENSAAR 2020, à análise de fatores que justificam eventuais diferenças entre os padrões de custos operacionais e aos custos de tratamento das águas. Esta desconformidade apesar de devidamente reconhecida pela ERSAR, não acarretou qualquer consequência. Ora, sabendo-se que o contrato a celebrar implicaria a não observância daqueles requisitos, deveria a proposta ter sido excluída ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, o que, não tendo ocorrido, inquina o ato de adjudicação de ilegalidade, e, conseqüentemente, o contrato de anulabilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 283.º e do n.º 1 do artigo 284.º, ambos do CCP.</p>	<p>Parágrafos 505 a 557 do exercício de contraditório</p>	<p>Parágrafos 71 a 73 do exercício de contraditório</p>	<p>Importa esclarecer que se considerou como desconformidade algo que não está conforme a (incompleto) e não algo que é contrário a..., como é alegado pela ERSAR; e que, contrário do que é defendido no contraditório em apreço, a IGAMAOT não refere a ausência de qualquer documento que devesse acompanhar a proposta (vide anexo 18.A).</p> <p>O aduzido pela ERSAR na matéria não suprime a omissão detetada por ela própria na análise da proposta (I-001027/2017, de 17/07/2017) e que é citada apenas parcialmente no seu contraditório.</p> <p>Acresce não se apreender o alcance da alegação da ERSAR de que uma análise técnica à coerência da proposta apresentada com os requisitos técnicos exigidos no CE não tenha qualquer valor por não consubstanciar uma análise jurídica.</p> <p>De referir, por fim, que não se acompanha o entendimento da ERSAR de que a declaração de aceitação a que a alude na sua pronúncia tenha a virtualidade de suprir a falta de apresentação de todos elementos exigidos no CE aos oponentes a concurso, pois isso significaria esvaziar de sentido os requisitos legais exigidos à apresentação das propostas. Por outro lado, transparece do referido pela ERSAR que uma omissão não constituiria uma violação do quadro legal. Ora, salvo o devido respeito, tal não é a interpretação conforme com o ordenamento jurídico português no qual uma atuação violadora de determinada norma legal tanto pode assumir uma dimensão ativa como passiva (omissão).</p> <p>A pronúncia do visado em sede de exercício de contraditório não o exonera das responsabilidades decorrentes das irregularidades detetadas.</p>	Não

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 52	<i>O procedimento por ajuste direto n.º 8 – [.....] carece da devida fundamentação quanto à escolha do adjudicatário aquando da decisão de contratar. Essa omissão é tanto mais relevante porquanto, apenas o adjudicatário foi convidado a apresentar proposta, razão pela qual deveria essa escolha exibir sustentação que externasse a ratio que determinou essa opção, nomeadamente no que se refere à competência do adjudicatário em dar resposta à necessidade de contratação. A escolha da entidade adjudicatária deve ser fundamentada por critérios objetivos e não por motivos de mera conveniência, pelo que a decisão de contratar padece de um vício de forma, atento o disposto nos artigos 151.º e 152.º do CPA, acarretando a anulabilidade do contrato nos termos do n.º 2 do artigo 283.º do CCP.</i>	<i>Parágrafos 558 a 636 do exercício de contraditório</i>	<i>Parágrafos 74 a 81 do exercício de contraditório</i>	Concorda-se com o aduzido na pronúncia quanto à inaplicabilidade do artigo 152.º do CPA à escolha do adjudicatário.  Atento o expendido em sede de contraditório pessoal e institucional, entende-se que este parágrafo deverá ser suprimido no relatório final.	Sim
Parágrafo 53	<i>Também o procedimento de concurso público n.º 30 – [.....] apresenta diversas falhas, nomeadamente:</i>		<i>Parágrafos 82 a 86 do exercício de contraditório</i>	O visado não contraria o relatado.  Não obstante o alegado não ser suficiente para alteração do presente parágrafo, decorrente da análise do exercício de contraditório institucional, a sua alínea c) será ajustada no relatório final.	Não
Parágrafo 53, alínea a)	<i>É omissa a fundamentação da decisão da não contratação por lotes, incumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP. A contratação por lotes visa incrementar a concorrência – daí a necessidade de fundamentação pela sua não utilização –, nomeadamente, por via do incremento da participação de micro, pequenas e médias empresas nos procedimentos de contratação pública que, de outra forma não o poderiam fazer por falta de capacidade técnica e/ou económico-financeira para responder às necessidades de contratação no seu todo. Esta omissão contende com princípios estruturantes do regime da contratação pública, designadamente os princípios da concorrência e da igualdade, cf. n.º 4 do artigo 1.º do CCP.</i>	<i>Parágrafos 637 a 679 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR admite expressamente a omissão relatada. A explicitação, em sede de contraditório, da não contratação por lotes não tem a virtualidade de sanar a invalidade apurada no procedimento em causa. O artigo 283.º não tem aplicação no caso em apreço, não logrando a ERSAR provar, em concreto, que a divisão por lotes não modificaria o co-contratante.	Não
Parágrafo 53, alínea b)	<i>Nos termos do workflow do procedimento presente na plataforma eletrónica (Anogov), constam determinados trabalhadores da ERSAR como “júri”, quando não foram nomeados para o efeito pelo CA. Estes trabalhadores tiveram acesso à documentação do procedimento na plataforma, nomeadamente: propostas dos concorrentes, documentos de habilitação, caução e aceitação da minuta do contrato, e elementos para o contrato. Nos termos dos artigos 69.º do CCP e 37.º do CPA, apenas os membros do júri, designados nos termos da lei, têm competência para proceder à apreciação das propostas e elaborar os respetivos relatórios preliminar e final. Não tendo sido nomeados pelo CA para o júri, o acesso desses intervenientes aos documentos do procedimento foi indevido e, senão mesmo, com prejuízo do segredo comercial subjacente a esta documentação.</i>	<i>Parágrafos 680 a 701 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR admite o acesso indevido relatado. A alegada urgência do procedimento não tem a virtualidade de sanar a invalidade detetada.	Não

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 53, alínea c)	<i>Não foi possível aferir o cumprimento dos artigos: 34.º, 35.º-A, 36.º, 46.º-A, 62.º, 67.º, 77.º, 79.º, 80.º, 85.º, 104.º, 131.º, 136.º, 138.º, 147.º e 148.º, todos do CCP, pois não foram disponibilizadas, pela ERSAR, as correspondentes evidências de suporte.</i>	<i>Parágrafos 702 a 709 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR, em sede de exercício de contraditório, remete 4 documentos que já constavam no relatório preliminar como anexos (Anexo 45.07_D2, Anexo 45.09_F, Anexo 45.11_H e Anexo 45.12_I), pelo que, atenta a sua argumentação foi objeto de reanálise toda a documentação disponibilizada relativamente ao processo em causa (concurso público n.º 30 – [.....]).	Sim
Parágrafo 54	<i>No procedimento de ajuste direto n.º 17 – [.....] apurou-se que, aquando da sua adjudicação já a prestação de serviço estava toda executada. Efetivamente, a adjudicação e o contrato foram concretizados em 27/04/2018, tendo a prestação de serviços, que constitui o objeto contratual, decorrido em 17 e 18/04/2018. Justifica a ERSAR essa situação do modo seguinte: “Vicissitudes internas fizeram que não tivesse sido possível propor a decisão de contratar antes da realização do evento. Então, à posteriori, procurou-se instruir o procedimento com vista à sua regularização – decisão de contratar/autorização de despesa.”. Nestes termos, não foram observados os trâmites que regulam este procedimento – que é suposto ser o conjunto ordenado de atos e formalidades documentalmente suportados para a formação de um contrato e sua execução –, nomeadamente: - O artigo 36.º do CCP: “O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (...)”. Esta decisão formula os aspetos essenciais do que se pretende contratar tem que ser tomada antes da prestação se realizar; - O artigo 38.º do CCP: “A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.”. Também, aqui a decisão fundamentada deve ser tomada antes da realização da prestação. No caso vertente pode dizer-se que o ajuste direto apenas visou formalizar factos já consumados. O desrespeito das regras procedimentais enunciadas – destinadas a assegurar os princípios que regem a contratação pública – inquina o procedimento de nulidade que se estende ao contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º do CCP.</i>	<i>Parágrafos 710 a 737 do exercício de contraditório</i>	<i>Parágrafos 87 a 92 do exercício de contraditório</i>	<p>O procedimento em apreço foi considerado na amostra selecionada pela IGAMAOT por ter sido identificado pela ERSAR como de ajuste direto regime geral aquando da disponibilização, pela mesma, do universo de procedimentos de contratação pública nos anos de 2018 e 2019.</p> <p>A tese invocada em sede de contraditório é distinta da justificação apresentada em sede de execução da auditoria (<i>e-mail</i> da ERSAR de 17/04/2020 – Anexo 32.07_E) onde foi admitida expressamente a regularização do procedimento à posteriori e da “listagem dos contratos da ERSAR” onde este procedimento se encontrava identificado incorretamente, pela ERSAR, como “Ajuste Direto”. Não obstante, após reanálise deste processo à luz das novas razões aduzidas entende-se que se trata de contratação excluída.</p> <p>Este parágrafo será eliminado.</p> <p>O procedimento em apreço foi considerado na amostra selecionada pela IGAMAOT por ter sido identificado pela ERSAR como um procedimento de ajuste direto regime geral aquando da disponibilização, pela Entidade Reguladora, do universo de procedimentos de contratação pública nos anos de 2018 e 2019.</p> <p>No entanto, após reanálise deste processo entende-se que se trata de contratação excluída do aludido regime.</p>	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 55	<p>No que concerne ao <b>procedimento de ajuste direto n.º 23</b> – [.....], constata-se que: - A ERSAR não respeitou o prazo para prestação de esclarecimentos solicitados na fase da apresentação das propostas, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do CCP; - A adjudicação foi efetuada intempestivamente, atento o disposto no artigo 76.º do CCP. Ambas situações configuram meras irregularidades, uma vez que não resultam numa lesão efetiva dos princípios da concorrência, da igualdade e da transparência que regem a contratação pública. As normas infringidas perturbam aqueles princípios, todavia nenhuma das situações é suscetível de alterar de forma relevante o resultado do procedimento. Desde logo, no prazo para apresentação de propostas, de apenas 7 dias, fixando um período de análise de esclarecimentos muito reduzido, foi dado conhecimento dessa análise em tempo útil às restantes entidades convidadas. Já no caso da intempestividade da adjudicação é do próprio CCP (n.º 3 do artigo 76.º) que resulta a falta de relevância da infração quando estabelece a obrigação da entidade adjudicante indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.</p>	Parágrafos 738 a 743 do exercício de contraditório		A ERSAR admite as irregularidades apontadas em sede de relatório preliminar.	Não
Parágrafo 56	<p>No âmbito do <b>procedimento n.º 27</b> – [.....] ressaltam as seguintes inconformidades:</p>		Parágrafos 93 a 95 do exercício de contraditório	<p>A pronúncia produzida — que parece destinada a justificar a não realização da consulta prévia às entidades da Administração Pública — por si só, não é suficiente para alterar o teor destes parágrafos.</p> <p>Não obstante a pronúncia produzida na matéria não alterar o constatado no relatório preliminar, decorrente da análise do exercício de contraditório institucional, as alíneas a) do parágrafo 56 e d) do parágrafo 61 serão devidamente ajustadas e a alínea b) do parágrafo 56 suprimida.</p>	Não
Parágrafo 56 alínea a)	<p>a) Embora tenham sido rececionadas 2 propostas, apenas a proposta da [.....] se encontrava em conformidade com o CE, pois a segunda proposta apresentava atributos que violavam os parâmetros base e os termos ou condições fixadas no capítulo referente às Cláusulas Técnicas do CE, tendo, nessa sequência, sido excluída. Pese embora na informação de adjudicação e no relatório final seja referido o envio do relatório preliminar, para efeitos de audiência prévia, a todas as entidades em simultâneo, apenas foi remetida a esta Inspeção-Geral evidência desse envio à [.....]. Como mencionado nos mesmos documentos, não nos foram remetidas evidências de, que: - a apresentante da proposta excluída se pronunciou sobre o relatório preliminar; - demonstrou ter remetido os documentos considerados em falta pelo júri; - atualizou a informação classificada de insuficiente pelo júri.</p>	Parágrafos 744 a 747 do exercício de contraditório		<p>A ERSAR devia, ao abrigo do dever de colaboração, de ter fornecido à equipa inspetiva, no decurso da fase de execução da auditoria, a informação apenas agora disponibilizada, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.</p> <p>Ainda assim, e pese embora se apurar — agora — que o relatório preliminar foi remetido à [.....], a resposta desta não comprova que o seu envio, para efeitos de audiência prévia, tenha ocorrido em simultâneo para todas as entidades, pois do ofício remetido não consta qualquer evidência da sua expedição.</p> <p>O relatório e a ficha de projeto (Anexo 42.03_A) serão alterados em conformidade.</p>	Sim

Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR  
PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 56 alínea b)	<i>b) Com vista ao cumprimento do disposto no disposto no n.º 2 do artigo 50.º do OE para 2017, previamente à decisão de contratar, devem ser consultados outros organismos da Administração Pública, no quadro do mesmo ministério, sobre a capacidade e disponibilidade para realizar os serviços que se pretende contratar. Questionada a Entidade Reguladora sobre a realização da referida consulta, foi esta Inspeção-Geral informada de que “Atendendo ao objeto contratual em causa, (...) não era necessário proceder à consulta das entidades do Ministério. Isto porque, no in casu não estamos perante um estudo, projeto, consultoria ou trabalhos especializados. Nesse sentido, a contratação não carecia de qualquer tipo de consulta prévia, na medida em que, o preceito normativo orçamental reproduzido não é aplicável ao procedimento em análise”. Não se acompanhando a posição citada e que, ao invés, a ERSAR estava adstrita ao dever de consulta previsto no artigo 50º n.º 2 do OE ao tempo, a verificada omissão dessa consulta constitui violação dessa norma.</i>	Parágrafos 748 a 768 do exercício de contraditório		O aduzido pela ERSAR em sede de contraditório institucional será considerado no relatório final.  Esta alínea será suprimida do relatório final.	Sim
Parágrafo 57	<i>Relativamente ao procedimento n.º 39 – [.....], o CA, através de despacho exarado na informação n.º I-000068/2018, aprovou o júri do procedimento de Consulta Prévia com convite a 3 entidades. A referida aprovação é, porém, genérica, não procedendo a uma designação nominal dos elementos que haveriam de constituir esse júri, desconhecendo-se, portanto, se a sua composição responde ao previsto no artigo 67.º do CCP. Questionada a ERSAR a respeito da designação do júri, foi esta Inspeção-Geral informada que “Na verdade, o que se pretendeu propor foi a dispensa de constituição do júri e a condução do procedimento pelos serviços da entidade adjudicante, no caso em apreço, pelo DAFRH da ERSAR. Ora, a intenção seria então a não constituição e, por isso, a não nomeação de júri, sendo que, em alternativa à existência deste órgão, o procedimento seria conduzido pelo DAFRH. Com efeito, o objetivo era recorrer à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 67.º do CCP (...)”. Não obstante, facto é que na supracitada informação foi proposta e autorizada pelo CA a constituição de júri, não tendo, posteriormente, havido qualquer retificação do ato em causa. A mesma justificação foi apresentada também para a inexistência da declaração de conflito de interesses prevista no artigo 67.º do CCP.</i>	Parágrafos 769 a 779 do exercício de contraditório		A ERSAR confirma a irregularidade apontada no relatório preliminar, já que a “ <i>intenção de</i> ” não corresponde ao facto de que foi superiormente aprovado.	Não
Parágrafo 58	<i>A ERSAR recorreu de forma reiterada ao ajuste direto concretizado em convite a uma única entidade. Sendo certo que, no âmbito deste procedimento, a formulação de convite único não evidencia, por si só, uma violação aos princípios concorrenciais que assistem à contratação pública, a promoção de múltiplos convites acautela o pleno respeito desses princípios.</i>	Parágrafos 780 a 798 do exercício de contraditório		O aduzido pela ERSAR não afasta o que consta do relatório preliminar.	Não
Parágrafo 59	<i>É transversal a todos os procedimentos analisados a não identificação das assinaturas nos despachos do CA, referentes à decisão de contratar e de adjudicar, contrariando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 151.º do CPA, o que, consubstanciando uma irregularidade, não contende, porém, com os princípios da contratação pública.</i>	Parágrafos 799 a 803 do exercício de contraditório		A ERSAR reconhece a irregularidade, dando nota inclusive que já procedeu a melhorias neste campo, evidenciando-o através de documento que apresenta em sede de contraditório.	Não

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 60	<p>Sete procedimentos excederam o prazo de 20 dias úteis contados da outorga do contrato para a sua publicitação no portal dos contratos públicos - Base.Gov, conforme estabelece a alínea j), do artigo 8.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro. Com a exceção do procedimento de concurso público n.º 31, os procedimentos em causa são de ajuste direto sendo a sua publicação condição de eficácia do contrato, nos termos do artigo 127.º do CCP. Todavia, porque os pagamentos efetuados no âmbito daqueles procedimentos são todos posteriores à respetiva publicação, a intempetividade da publicação consubstancia uma mera irregularidade. De referir, que com a publicação dá-se efetivo cumprimento ao n.º 4 do artigo 49.º do OE para 2017, o qual previa que "Ficam dispensadas da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 58.º da Lei do Orçamento do Estado a celebração e a renovação dos contratos que tenham sido publicitadas no portal da internet dedicado aos contratos públicos."</p>	<p>Parágrafos 804 a 814 do exercício de contraditório</p>	<p>Parágrafos 121 e 128 do exercício de contraditório</p>	<p>A ERSAR reconhece – ainda que de forma genérica – os atrasos apontados no relatório preliminar e dá nota, inclusive, que é sua intenção proceder a melhorias ao nível do controlo interno.</p> <p>Decorrente da análise efetuada no parágrafo 54 do relatório preliminar, o parágrafo será ajustado em conformidade.</p> <p>A pronúncia do visado em sede de contraditório pessoal, não contribui para qualquer alteração a fazer neste parágrafo, uma vez que se limita a referir que os atos de execução dos procedimentos de contratação não cabiam ao subscritor nem não pouco aos serviços dirigidos pelo subscritor, não sendo essa a mensagem pretendida com este ponto.</p> <p>De referir ainda que no relatório preliminar, e no que respeita a este parágrafo, o visado já se encontrava exonerado de qualquer responsabilidade financeira que fosse apurada no âmbito dos processos 13 e 18.</p>	Sim
Parágrafo 61	<p>Os procedimentos contratuais também se encontravam sujeitos a obrigações impostas pelas Leis Orçamentais então em vigor, observando-se as seguintes falhas:</p>	<p>Parágrafos 93 a 95 do exercício de contraditório</p> <p>e</p> <p>Parágrafos 129 e 134 do exercício de contraditório</p>	<p>Parágrafos 93 a 95 do exercício de contraditório</p> <p>e</p> <p>Parágrafos 129 e 134 do exercício de contraditório</p>	<p>A pronúncia produzida — que parece destinada a justificar a não realização da consulta prévia às entidades da Administração Pública — por si só, não é suficiente para alterar o teor destes parágrafos.</p> <p>Não obstante a pronúncia produzida na matéria não alterar o constatado no relatório preliminar, decorrente da análise do exercício de contraditório institucional, as alíneas a) do parágrafo 56 e d) do parágrafo 61 serão devidamente ajustadas e a alínea b) do parágrafo 56 suprimida.</p> <p>O aduzido pelo visado em sede de contraditório — uma vez mais, que "...os atos de execução dos procedimentos de contratação não cabiam ao subscritor, nem tão pouco aos serviços dirigidos pelo subscritor." — não são suficientes para alterar o conteúdo deste parágrafo.</p> <p>Decorrente da análise efetuada no âmbito do exercício de contraditório institucional, a alínea d) do parágrafo será ajustada em conformidade.</p>	Não

Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR  
PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 61.ª alínea a)	<i>Nos procedimentos por ajuste direto n.º 20 e 21 ambos adjudicados à [.....], não foi efetuada consulta prévia à decisão de contratar a outros organismos da Administração Pública, no quadro do mesmo ministério, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do OE para 2018, por a ERSAR considerar que o objeto contratual a isso não obriga.</i>	<i>Parágrafos 815 a 823 do exercício de contraditório</i>		Ao contrário do defendido pela ERSAR, os serviços de manutenção de software devem ser subsumidos no conceito de trabalhos especializados, sob pena deste conceito ser completamente esvaziado. O recurso a legislação contabilística e anterior à LOE em apreço para justificar a sua atuação não tem sustento naquele diploma.	Não
Parágrafo 61.ª alínea b)	<i>No procedimento de concurso público n.º 33_34_35_36_37 – [.....] não foi realizada consulta prévia conforme o disposto no n.º 2 do artigo 50.º OE para 2017. A ERSAR deu como observada a norma mediante exibição de documento enviado a entidades da administração pública e utilizado em outros procedimentos. Inquirida sobre o motivo subjacente a esta atuação a ERSAR informou que “se tratou de uma tentativa de aproveitamento de ato por razões de eficiência administrativa” pois “(...) apesar de existirem dos procedimentos autónomos, o objeto contratual é o mesmo (...) e por isso, a especialização técnica e as especificações contratuais são análogas. Neste sentido, através da consulta realizada no primeiro procedimento ficou claramente demonstrada a impossibilidade de satisfação da necessidade, por via de recursos próprios das entidades consultadas.”. Efetivamente os procedimentos em causa partilham o mesmo objeto e as respetivas especificações contratuais são análogas, todavia a norma in casu não permite que a presunção da sua observância.</i>	<i>Parágrafos 824 a 855 do exercício de contraditório</i>		Os procedimentos legais devem ser cumpridos ao abrigo do princípio da legalidade (artigo 3.º do CPA), não relevando que a ERSAR os considere <i>inócuos</i> ou <i>dilatatórios</i> .  Não se podem repriminar atos de um procedimento anterior para o outro, como defende a ERSAR, sob pena de ser posto em causa os princípios da legalidade, da transparência e da segurança e certeza jurídicas. Os princípios gerais de direito invocados não têm a virtualidade de afastar a juridicidade aplicável, não sendo, assim possível, <i>in casu</i> , a dispensa da consulta prévia devida.	Não
Parágrafo 61.ª alínea c)	<i>No procedimento por ajuste direto n.º 11 – [.....] a consulta prévia foi realizada a 13/08/2018 e a decisão de contratar a 09/08/2018, logo foi posterior à decisão de contratar, contrariando o disposto do supracitado preceito.</i>	<i>Parágrafos 856 a 866 do exercício de contraditório</i>		A figura da autorização condicionada não se encontra prevista no CCP. A ERSAR não logra demonstrar o que afirma — que não autorizou antes de consultar.  O princípio da eficiência administrativa não prevalece sobre princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do CPA.	Não
Parágrafo 61.ª alínea d)	<i>Por fim, em 12 procedimentos por ajuste direto não foi dado cumprimento ao n.º 4 do artigo 49.º do OE para 2017 o qual determina que a “celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, em termos a fixar por portaria deste.”, pois a comunicação foi efetuada intempestivamente, ou não foi efetuada (caso do procedimento n.º 21).</i>	<i>Parágrafos 867 a 879 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR justifica em sede de contraditório o incumprimento do prazo para a comunicação dos contratos (celebrados ou renovado) ao membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste, pelo facto dessa portaria só ter sido publicada a 16 de agosto de 2017 (Portaria n.º 257/2017, de 16 de agosto) e a DGAEP ter prorrogado aquele prazo até ao dia 30 de março de 2018 e junta, agora, o <i>e-mail</i> da DGAEP.  O texto no relatório será reformulado em conformidade bem como os correspondentes anexos.	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafos 62 e 63	<p><i>Compulsada toda a documentação disponibilizada pela ERSAR ao nível da execução técnica e financeira, dos 39 processos de contratação pública analisados, observou-se que, regra geral, foi cumprido o estipulado no contrato. No entanto, embora melhor detalhadas nos anexos 16 a 50, salientam-se, nos parágrafos seguintes, as situações que não se encontram corretas, ou devidamente comprovadas.</i></p> <p><i>À data da execução da presente auditoria, e pese embora todos os procedimentos tenham já atingido o limite temporal contratualmente estabelecido, 4 procedimentos, encontravam-se com execução técnica inferior a 100%.</i></p>	<p><i>Parágrafos 880 a 893 do exercício de contraditório</i></p>		<p>A ERSAR devia, ao abrigo do dever de colaboração, de ter fornecido à equipa inspetiva a informação, agora disponibilizada, na fase de execução da auditoria, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.</p> <p>É de alterar o parágrafo em causa no relatório final, no tocante aos procedimentos n.ºs 8 – [.....] e 12 – [.....], atenta a argumentação apresentada e a documentação que junta.</p> <p>No que respeita ao n.º 15 – [.....] apesar das justificações apresentadas, a ERSAR não comprova documentalmente, que embora não faturadas as horas foram integralmente consumidas.</p> <p>Já relativamente ao procedimento n.º 31 – [.....], pese embora a ERSAR venha alegar que os documentos remetidos aquando da execução da auditoria correspondem aos documentos finais, atendendo a que dos referidos relatórios constam os comentários tecidos sobre os mesmos, não nos é possível assumir que se tratem dos documentos finais e, conseqüentemente, concluir pela correta e atempada execução do contrato.</p> <p>O teor do parágrafo (63) será alterado em conformidade bem como os anexos relativos à síntese de cada um dos processos em causa.</p>	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT¹	Alteração
		ERSAR²	[.....]³		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 64	<p><i>Por falta de evidência da data de receção dos produtos intercalares e finais dos processos e/ou de execução do serviço contratado, não foi possível aferir da correta execução técnica e/ou temporal em 9 dos 39 processos da amostra.</i></p>	<p><i>Parágrafos 894 a 920 do exercício de contraditório</i></p>		<p>A ERSAR devia, ao abrigo do dever de colaboração, de ter fornecido à equipa inspetiva a informação, agora disponibilizada, na fase de execução da auditoria, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.</p> <p>É de alterar o parágrafo em causa no relatório final, no tocante aos procedimentos n.º 3 e 38 – [.....] e 28 – [.....] e 10 – [.....], atenta a argumentação apresentada e a documentação que junta.</p> <p>Porém, no que respeita aos procedimentos n.ºs:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 21 – [.....], apesar das justificações apresentadas, não foi disponibilizada qualquer evidência que permita concluir pela correta execução técnica e temporal do contrato, face ao que continuará a constar na redação do relatório final;</li> <li>• 31 – [.....], pese embora a ERSAR venha alegar que os documentos remetidos aquando da execução da auditoria correspondam aos documentos finais, atendendo a que dos mesmos constam os comentários tecidos sobre os relatórios, não nos é possível assumir que se tratem dos documentos finais e, consequentemente, concluir pela correta e atempada execução do contrato, nem pela alteração do relatado;</li> <li>• 32 – [.....], embora tenha, agora, sido remetida uma listagem de reuniões havidas, como evidência do cumprimento do prazo de execução contratual, e pese embora a referida listagem contenha o assunto das reuniões realizadas, não se encontra assinada nem permite aferir em concreto a data de entrega dos relatórios em causa porquanto as referidas reuniões podem ter sido para discussão dos relatórios e não para entrega dos mesmos, o que não permite a alteração do relatório, não obstante a ficha de projeto (Anexo 47.03_A) ter sido devidamente ajustada.</li> </ul>	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR  
PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT¹	Alteração
		ERSAR²	[.....]³		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 65	<i>Tendo por base a data de emissão da última fatura de cada um dos procedimentos analisados, bem como a documentação de suporte à execução técnica disponibilizada e ainda os contratos constatou-se que 7 dos 39 procedimentos analisados foram tecnicamente concluídos após a data contratada.</i>	<i>Parágrafos 921 a 930 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR acompanha o referido em sede de relatório preliminar quanto aos procedimentos n.ºs 13 e 29 – [.....], e n.º 27 – [.....]. No tocante ao procedimento n.º 30 – [.....], a norma contratual invocada não tem a virtualidade de prolongar eternamente a duração do contrato, mas tão só o permitir desenvolvimentos pontuais, o que não foi o caso, pelo que é de assumir a conclusão extemporânea do objeto contratual (principal) acordado. No que se refere aos procedimentos n.ºs 3 – [.....] e 28 – [.....], a ERSAR remete-se para o argumentado no ponto 64. Pelo que quanto a estes procedimentos, nada há a alterar.  Quanto ao procedimento n.º 18 – [.....], atento o estipulado contratualmente (cláusula 1ª e 4ª), não se acompanha a justificação apresentada pela ERSAR. Se fosse como a ERSAR agora descreve, o artigo 1º do contrato não estabeleceria “considerado um período de 116 (cento e dezasseis) horas para um período de 4 (quatro) Meses”, pelo que se afigura que o “ou”, constante no artigo 4º do mesmo contrato, pretende estipular que termina: assim que esgotadas as 116 horas; ou, independentemente do número de horas, a 31 de outubro. Pelo que deve ser mantido o relatório preliminar na matéria.  Decorrente da documentação apresentada para contraditar o parágrafo (64) verifica-se agora que também o procedimento n.º 10 – [.....] concluiu a sua execução após a data legalmente contratada, face ao que será este procedimento englobado no parágrafo (65) e ajustada, em conformidade, a respetiva ficha de processo (anexo 25.A).	Sim
Parágrafo 66	<i>Relativamente ao procedimento n.º 3 – [.....], pese embora a data limite de execução do contrato seja 05/04/2018, a data estabelecida para apresentação do último relatório é o final do mês, ou seja 30/04/2018.</i>	<i>Parágrafo 931 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR reconhece a desconformidade apontada.	Não
Parágrafo 67	<i>O contrato referente ao procedimento n.º 8 – [.....], estabelece que o prestador do serviço se obriga a entregar, mensalmente, aquando do envio da fatura, o detalhe dos trabalhos desenvolvidos bem como as horas despendidas nos mesmos, o que não sucedeu no mês de maio de 2018.</i>	<i>Parágrafo 932 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR devia, ao abrigo do dever de colaboração, de ter fornecido à equipa inspetiva a informação agora disponibilizada na fase de execução da auditora, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.  Suprimir o parágrafo em causa.	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 68	<i>O cruzamento das horas contratadas com as consumidas, no âmbito do procedimento n.º 18 – [.....], demonstra que a sua execução se situou nos 101,03%.</i>	<i>Parágrafos 933 a 938 do exercício de contraditório</i>		Consideradas as explicações agora apresentadas pela ERSAR, e pese embora esta não tenha esclarecido qual o fator de conversão utilizado, reanalisou-se o procedimento em causa tendo-se concluído pela execução de 100% do contrato. Ainda assim, e como referido já, parte das horas tenha sido executada para além do período de vigência do contrato.  O parágrafo (68) será suprimido do relatório final e o anexo 32.A ajustado em conformidade.	Sim
Parágrafo 69	<i>Não foi possível aferir da taxa de execução técnica do procedimento n.º 32 – [.....], porquanto duas das faturas emitidas não mencionam nem o consultor nem a quantidade de horas cobradas. Esta situação denota ainda uma clara falha no controlo da execução dos contrato.</i>	<i>Parágrafo 939 do exercício de contraditório</i>		Pese embora exista um lapso no relatório e na ficha do processo, porquanto não se tratam de duas, mas de uma fatura, em tudo o resto a ERSAR reconhece as irregularidades.  Quer o relatório quer a ficha de processo (Anexo 47.03_A) serão ajustados na parte respeitante ao número de faturas.	Sim
Parágrafo 70	<i>À data da execução da presente auditoria, e pese embora todos os procedimentos tenham já atingido o limite temporal contratualmente estabelecido, 7 procedimentos encontravam-se com execução financeira inferior a 100%.</i>	<i>Parágrafos 940 a 953 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR devia de, ao abrigo do dever de colaboração, ter fornecido à equipa inspetiva a informação agora disponibilizada na fase de execução da auditoria, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.  Ainda assim, considerada a documentação que a ERSAR junta em sede de contraditório, bem como a justificação apresentada, é de alterar o parágrafo em causa no relatório final, no tocante aos procedimentos n.ºs 8 – [.....], 12 – [.....] e 31 – [.....].  Quanto ao procedimento n.º 25 – [.....], atento o estipulado contratualmente é de aceitar a justificação apresentada, devendo o parágrafo ser alterado em conformidade.  Quanto aos procedimentos n.ºs 1 – [.....], 14 – [.....] e 22 – [.....], apesar das justificações e documentação apresentada, o teor do relatório final mantém-se inalterado.	Sim
Parágrafo 71	<i>Em 56 faturas das 181 disponibilizadas à equipa de inspeção, no âmbito dos 39 procedimentos analisados, a ERSAR, incumpriu o prazo de pagamento, porquanto a autorização de pagamento (AP) ocorreu após o prazo de vencimento da fatura, encontrando-se, assim, violado o estipulado no n.º 1 do artigo 299.º do CCP, que dispõe que o pagamento deve ocorrer no prazo de 30 dias. O referido incumprimento corresponde a 324.088,44 €, de um valor total de 1.412.688,98 € e a 31% em termos de número de faturas e de 23% em valor.</i>	<i>Parágrafos 954 a 957 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR não descreve em concreto a contabilização diferente de faturas em atraso que apura em sede de contraditório. Quanto ao mais, não refuta a posição preliminar da IGAMAOT.  Não obstante e atendendo ao envio, em sede de exercício de contraditório, dos comprovativos de pagamento, será ajustado o número e valor de pagamentos ocorridos após os 30 dias legalmente estabelecidos para o efeito, tendo, da mesma forma sido devidamente retificados os correspondentes anexos.	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT¹	Alteração
		ERSAR²	[.....]³		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 72	<i>Apenas para 8 das 181 faturas analisadas foi possível aferir o efetivo pagamento, porquanto para as restantes não foram disponibilizados os comprovativos do correspondente meio de pagamento.</i>	<i>Parágrafos 958 a 961 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR devia de, ao abrigo do dever de colaboração, ter fornecido à equipa inspetiva a informação, agora disponibilizada, na fase de execução da auditora, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.  Ainda assim, e atendo ao envio dos referidos comprovativos em sede de exercício de contraditório, é de suprimir o parágrafo em causa no relatório final.	Sim
Parágrafo 73	<i>Para 19 das 181 faturas não foi remetida a AP.</i>	<i>Parágrafos 962 e 963 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR devia de, ao abrigo do dever de colaboração, ter fornecido à equipa inspetiva a informação, agora disponibilizada, na fase de execução da auditora, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.  O parágrafo em causa será suprimido do relatório final.	Sim
Parágrafo 74	<i>Das 7 faturas relativas ao procedimento n.º 8 – [.....], apenas foram remetidas 6. Não obstante, foram disponibilizadas as AP correspondentes à totalidade das faturas.</i>	<i>Parágrafos 964 e 966 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR devia de, ao abrigo do dever de colaboração, ter fornecido à equipa inspetiva a informação agora disponibilizada na fase de execução da auditora, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.  O parágrafo será suprimido do relatório final.	Sim
Parágrafo 75	<i>A faturação relativa ao procedimento n.º 10 – [.....] não foi efetuada conforme definido contratualmente, já que a cláusula 12.ª do contrato, estabelece que: a. a primeira prestação corresponde a 25% do preço contratado e é faturada a 30/11/2018; b. a segunda prestação corresponde, igualmente, a 25% do preço contratado e é faturada a 30/12/2018; c. a terceira, e última, prestação corresponde aos restantes 50% do preço contratado e é faturada após a entrega definitiva do estudo e apenas foi emitida uma fatura, correspondente a 50% do preço contratado, em 14/12/2018.</i>	<i>Parágrafo 967 e 968 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR reconhece admite a irregularidade.  No entanto, é de alterar a data que, por lapso, se encontrava incorreta. Assim, este parágrafo manter-se-á inalterado com exceção da data da última fatura referida na alínea c).	Sim
Parágrafo 76	<i>A definição das condições de pagamento, relativas ao procedimento n.º 11 – [.....], permite que possam existir horas consumidas, mas impossibilitadas de faturar, conforme melhor explicado no respetivo anexo. Ainda no âmbito do mesmo procedimento, e da análise efetuada às faturas verifica-se que estas não indicam o número de horas consumidas, nem o valor unitário, pelo que não é possível aferir da correta faturação. Acresce que, contrariamente ao estabelecido em contrato, as horas contratadas foram cobradas apenas em 2 faturas.</i>	<i>Parágrafos 969 e 973 do exercício de contraditório</i>		Relativamente ao estabelecimento das condições de pagamento, aceita-se a justificação e esclarecimentos apresentados pela ERSAR, face ao que quer o relatório quer a ficha de processo (Anexo 26.03_A) serão ajustados em conformidade, retirando a primeira parte do parágrafo em causa.  Já no que respeita à faturação não permitir o correto controlo das horas os documentos agora remetidos, é asserção que não respeita à totalidade das faturas pelo que não se procederá à alteração do relatório final, mas far-se-á a devida referência na correspondente ficha de processo (26.A).	Sim

Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR  
PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafo 77	<i>Pese embora os contratos estabeleçam que as faturas são pagas a 30 dias, nos procedimentos n.ºs 15 e 18, ambos da [.....], os referidos documentos apresentação como condição de pagamento “pronto pagamento”. Ainda relativamente ao procedimento n.º 15, importa referir que as faturas não foram emitidas tendo por base um valor hora, mas como se de uma prestação mensal se tratasse – tendo assim sido pago o valor total embora a execução técnica se tenha ficado nos 43%.</i>	<i>Parágrafos 974 a 976 do exercício de contraditório</i>		Relativamente à primeira parte do parágrafo, a ERSAR reconhece a discrepância relatada. A norma invocada não tem virtualidade de sanar a desconformidade. No tocante à segunda parte do parágrafo, a ERSAR indica que alterou o procedimento de execução com o operador em contrato subsequente, mas não refuta o narrado em sede de relatório preliminar.	Não
Parágrafo 78	<i>Não obstante os contratos, dos procedimentos n.ºs 20 e 21, ambos da [.....], estabelecerem na sua cláusula 6.ª que os pagamentos são efetuados nos termos da proposta adjudicada, nestas propostas não consta qualquer termo de pagamento.</i>	<i>Parágrafos 977 a 978 do exercício de contraditório</i>		A argumentação de que se socorre a ERSAR não tem virtualidade de refutar o relatado.	Não
Parágrafo 79	<i>Toda a faturação correspondente ao procedimento n.º 25 – [.....] foi emitida dentro do prazo contratual, no entanto, verifica-se que o valor faturado foi inferior ao contratado em 344,77 €. Relativamente a este procedimento acresce referir que 2 das 12 faturas têm data de emissão posterior à data do despacho de AP.</i>	<i>Parágrafos 979 a 987 do exercício de contraditório</i>		Atendendo ao estipulado contratualmente, é de aceitar o aduzido pela ERSAR, no tocante à primeira parte do parágrafo. No tocante à segunda parte do parágrafo, a ERSAR, em sede de contraditório, remete a documentação correta que, ao abrigo do dever de colaboração, devia ter fornecido na fase da execução da auditoria, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria. O parágrafo será suprimido do relatório final.	Sim
Parágrafo 80	<i>Para o procedimento n.º 30 – [.....], o valor pago em 2018 foi inferior ao previsto, o que se refletiu num acréscimo do valor pago em 2019, sem que para isso tenha havido uma alteração do valor dos compromissos plurianuais superiormente aprovados.</i>	<i>Parágrafo 988 do exercício de contraditório</i>		A ERSAR devia, ao abrigo do dever de colaboração, de ter fornecido à equipa inspetiva a informação agora disponibilizada na fase de execução da auditoria, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria. O parágrafo será suprimido do relatório final.	Sim
Parágrafo 81	<i>Conforme já mencionado no parágrafo <b>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</b>, 2 das 6 faturas rececionadas, no âmbito do procedimento n.º 32 – [.....], não permitem aferir da correta execução financeira.</i>	<i>Parágrafo 989 do exercício de contraditório</i>		Pese embora exista um lapso no relatório e na ficha do processo, porquanto não se tratam de duas, mas de uma fatura, em tudo o mais a ERSAR reconhece as irregularidades. Quer o relatório quer a ficha de processo (Anexo 47.03_A) serão ajustados na parte respeitante ao número de faturas, conforme já referido na análise relativa ao parágrafo (69) do relatório preliminar.	Sim
Parágrafo 82	<i>Relativamente ao procedimento n.º 39 – [.....], o despacho de AP emitido pela Diretora Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos na informação n.º I-001014/2018, autoriza o pagamento de vencimentos e não das faturas constantes no documento em causa. Ainda no que concerne a este procedimento, é de referir que a última fatura foi rececionada e autorizado o pagamento antes da total prestação do serviço, contrariando, assim, o contratualmente estabelecido.</i>	<i>Parágrafos 990 a 993 do exercício de contraditório</i>		Quanto à primeira parte do parágrafo, a ERSAR admite a irregularidade. No tocante à segunda, a narração dos factos acaba por confirmar, em termos cronológicos o relatado.	Não

Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR  
PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT¹	Alteração																																																														
		ERSAR²	[.....]³																																																																
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2																																																																
Parágrafos 83 a 85	<p>Pese embora a amostra selecionada para análise, no âmbito da presente auditoria, tenha recaído sobre 39 processos, conforme referido no parágrafo <b>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</b> e no <b>ANEXO 8</b>, existem outras questões relativas a esta temática que, dada a sua importância, convém evidenciar.</p> <p>A ERSAR, nos anos de 2017 e 2018, desenvolveu 277 processos aquisitivos retratados no quadro seguinte:</p> <p><b>Quadro 1 - Caracterização dos processos aquisitivos</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Tipo de procedimento</th> <th rowspan="2">N.º de contratos</th> <th rowspan="2">Montante (s/IVA)</th> <th rowspan="2">%</th> <th colspan="2">Intervalo de valores</th> </tr> <tr> <th>&lt; valor</th> <th>&gt; valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Acordo Quadro</td> <td>1</td> <td>259 404,87 €</td> <td>11,03%</td> <td></td> <td>259 404,87 €</td> </tr> <tr> <td>Ajuste direto</td> <td>40</td> <td>719 633,63 €</td> <td>30,59%</td> <td>377,40 €</td> <td>85 490,24 €</td> </tr> <tr> <td>Ajuste direto com convite a várias entidades</td> <td>10</td> <td>272 967,43 €</td> <td>11,60%</td> <td>4 179,58 €</td> <td>58 671,25 €</td> </tr> <tr> <td>Ajuste direto simplificado</td> <td>200</td> <td>173 060,18 €</td> <td>7,36%</td> <td>1,01 €</td> <td>7 714,29 €</td> </tr> <tr> <td>Concurso público</td> <td>8</td> <td>725 364,69 €</td> <td>30,83%</td> <td>18 388,96 €</td> <td>339 594,00 €</td> </tr> <tr> <td>Consulta prévia</td> <td>7</td> <td>128 659,40 €</td> <td>5,47%</td> <td>7 098,23 €</td> <td>34 500,00 €</td> </tr> <tr> <td>Contratação excluída</td> <td>10</td> <td>57 262,05 €</td> <td>2,43%</td> <td>320,00 €</td> <td>11 320,75 €</td> </tr> <tr> <td>não identificado</td> <td>1</td> <td>16 267,44 €</td> <td>0,69%</td> <td></td> <td>16 267,44 €</td> </tr> <tr> <td><b>total</b></td> <td><b>277</b></td> <td><b>2 352 619,69 €</b></td> <td><b>100,00%</b></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Fonte: ERSAR</p> <p>A grande maioria dos processos desencadeados, no período analisado, recaiu sobre a escolha do procedimento de ajuste direto – 250 processos (cerca de 90%) –, tendo a ERSAR justificado que adotou cada um dos procedimentos (ajuste direto, ajuste direto com convite a várias entidades e o ajuste direto simplificado), conforme as regras legais em vigor à data da decisão de contratar.</p>	Tipo de procedimento	N.º de contratos	Montante (s/IVA)	%	Intervalo de valores		< valor	> valor	Acordo Quadro	1	259 404,87 €	11,03%		259 404,87 €	Ajuste direto	40	719 633,63 €	30,59%	377,40 €	85 490,24 €	Ajuste direto com convite a várias entidades	10	272 967,43 €	11,60%	4 179,58 €	58 671,25 €	Ajuste direto simplificado	200	173 060,18 €	7,36%	1,01 €	7 714,29 €	Concurso público	8	725 364,69 €	30,83%	18 388,96 €	339 594,00 €	Consulta prévia	7	128 659,40 €	5,47%	7 098,23 €	34 500,00 €	Contratação excluída	10	57 262,05 €	2,43%	320,00 €	11 320,75 €	não identificado	1	16 267,44 €	0,69%		16 267,44 €	<b>total</b>	<b>277</b>	<b>2 352 619,69 €</b>	<b>100,00%</b>			Parágrafo 994 a 1046 do exercício de contraditório		O aduzido pela ERSAR em relação aos parágrafos em causa, designadamente que têm uma natureza meramente descritiva, não pondo, embora, em causa o sentido geral dos mesmos, justifica que, relativamente ao parágrafo (86), o quadro 1 que consta no parágrafo (84) e o texto do parágrafo (85), ambos do relatório preliminar, sejam alterados em conformidade.	Sim
Tipo de procedimento	N.º de contratos					Montante (s/IVA)	%	Intervalo de valores																																																											
		< valor	> valor																																																																
Acordo Quadro	1	259 404,87 €	11,03%		259 404,87 €																																																														
Ajuste direto	40	719 633,63 €	30,59%	377,40 €	85 490,24 €																																																														
Ajuste direto com convite a várias entidades	10	272 967,43 €	11,60%	4 179,58 €	58 671,25 €																																																														
Ajuste direto simplificado	200	173 060,18 €	7,36%	1,01 €	7 714,29 €																																																														
Concurso público	8	725 364,69 €	30,83%	18 388,96 €	339 594,00 €																																																														
Consulta prévia	7	128 659,40 €	5,47%	7 098,23 €	34 500,00 €																																																														
Contratação excluída	10	57 262,05 €	2,43%	320,00 €	11 320,75 €																																																														
não identificado	1	16 267,44 €	0,69%		16 267,44 €																																																														
<b>total</b>	<b>277</b>	<b>2 352 619,69 €</b>	<b>100,00%</b>																																																																
Parágrafo 86	<p>Apurou-se, porém, que tal assunção não é correta uma vez que o procedimento “Ajuste direto simplificado” foi utilizado para montantes superiores a 5.000,00 €, limite legal definido no CCP, no seu artigo 128.º.</p>	Parágrafos 1047 a 1058 do exercício de contraditório		<p>A ERSAR devia, ao abrigo do dever de colaboração, de ter fornecido à equipa inspetiva a documentação correta e prestado os esclarecimentos necessários, na fase da execução da auditoria, o que não tendo sucedido impossibilitou a análise desses elementos na sede própria.</p> <p>Ainda assim, atendendo à documentação agora remetida que implicaram a alteração no quadro, já anteriormente referido.</p> <p>O parágrafo será suprimido do relatório final.</p>	Sim																																																														
Parágrafo 87	<p>O mesmo aconteceu na adoção do “Ajuste direto” em contratos cujo montante ultrapassou os 75.000,00 €, limite legal definido no CCP, no seu artigo 20.º.</p>	Parágrafos 1059 a 1066 do exercício de contraditório		<p>Atento o aduzido pela ERSAR em sede de contraditório institucional, entende-se de reformular este parágrafo que ficará em conjunto com o parágrafo (88) do relatório preliminar.</p>	Sim																																																														

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafos 88 e 89	<p>Da consulta ao «portal dos contratos públicos - Base.Gov», constatou-se que também em 2019 a ERSAR adotou o procedimento de “Ajuste Direto Regime Geral”, para um montante de 68.723,49 €, para a “Aquisição de serviços para a realização de auditorias no âmbito de Regulação da Qualidade do Serviço e da Regulação Económica relativa aos dados de 2018 reportados pelas entidades gestoras”.</p> <p>Pese embora a fundamentação tenha assentado no artigo 27.º, n.º 1, alínea a) do CCP, os princípios previstos no seu artigo 1.º-A não se encontram salvaguardados, nomeadamente, o da concorrência, tal como referido se deixou já na análise aos processos de aquisição n.ºs 33 a 37 da amostra da presente ação.</p>	Parágrafos 1067 a 1081 do exercício de contraditório		Atento aduzido pela ERSAR em sede de contraditório, entende-se que o parágrafo (88) deve ser reformulado e que o parágrafo (89) não será objeto de qualquer alteração.	Sim
.		Parágrafos 1082 a 1113 do exercício de contraditório		A ERSAR reconhece que a presente auditoria identificou oportunidades de melhoria nos processos de contratação pública e que aceita as recomendações que possam vir a ser feitas pela IGAMAOT em sede de relatório final, em prol da melhoria dos procedimentos aquisitivos.	

Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR  
PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Parágrafos 91 a 96	<p>Face ao exposto nos § <b>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</b> a 0 e nos § 0, 0 e <b>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</b> do ponto <b>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</b>, foram detetadas situações passíveis, em abstrato, de responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo da LOPTC.</p> <p>As supra relatadas infrações encontram-se associadas, nomeadamente, à violação de normas relativas à autorização de despesa e de contratação pública e reconduzem-se, em regra, a desconformidades legais com o estatuído no DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, na Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, no DL n.º 25/2017, de 03 de março, DL n.º 33/2018, de 15 de maio, DL n.º 197/99, de 08 de junho, Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.</p> <p>No caso em apreço, a responsabilidade recai sobre os responsáveis da ERSAR pela autorização da despesa e a quem compete, em última instância, assegurar a observância das normas de contratação pública, nomeadamente os membros do Conselho de Administração da ERSAR no intervalo temporal objeto da presente ação que, com a sua atuação ou omissão permitiram as referidas desconformidades.</p> <p>Exceciona-se do referido no parágrafo anterior, quanto às irregularidades detetada nos § <b>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</b>, <b>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</b> e 0, o [.....], na medida em que votou desfavoravelmente as deliberações assinaladas como inválidas.</p> <p>Nestes termos deverá, no mesmo prazo do contraditório institucional, ser assegurada a sua audição pessoal, a fim de cumprir o imposto pelos artigos 12.º e 13.º da LOPTC.</p>		<p><i>Parágrafo 8 a 25 do exercício de contraditório</i></p>	<p>Pese embora a ERSAR nada refira diretamente quanto a estes pontos do relatório preliminar, os mesmos serão alterados em conformidade com o referido nos anteriores parágrafos.</p> <p>O visado reconhece - atenta a argumentação subsequente que apresenta - que a sua responsabilização não pode ser analisada com uma mera leitura dos parágrafos constantes do relatório preliminar - como sugere inicialmente. Tal juízo deve ser acompanhado dos elementos constantes dos anexos aquele documento, nomeadamente, no caso, dos factos geradores de responsabilidade financeira elencados e normativamente alicerçados no anexo 52. Nessa medida, é notório que o visado dispõe de uma visão objetiva e cabal do que lhe é imputado, pelo que a censura quanto a insuficiência do relatório deve ser desconsiderada.</p> <p>Por outro lado, as atuações descritas nos parágrafos 47, 56, 60 e 61 do relatório preliminar estão intimamente ligadas com deliberações do CA, na medida em que as deliberações emitidas por aquele órgão legitimaram - indevidamente - as atuações referidas naqueles parágrafos. Na verdade, as invalidades apontadas e as respetivas consequências jurídicas, apenas ocorrem na medida em que foram emitidos atos administrativos colegiais - no qual o visado participou - que lhes dão cobertura formal.</p> <p>Salvo o devido respeito, os despachos não são um mero expediente burocrático, consubstanciando, antes, uma manifestação de vontade (positiva nos casos em apreço) dos membros pertencentes a órgãos colegiais e, por conseguinte, vinculando-os a essas decisões para todos os efeitos, nomeadamente de responsabilização em diferentes dimensões.</p> <p>Quanto à subsunção, em concreto, dos factos às normas de responsabilização e do grau de culpa assacado, importa referir que é competência exclusiva do Tribunal de Contas, limitando-se, nesta sede, a IGAMAOT a cumprir com o determinado na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LOTC.</p>	Sim

**Auditoria aos procedimentos de contratação pública operados pela ERSAR**  
**PROCESSO N.º: NUI/AU/AF/000003/20.9.AF**

Ref.ª no Relatório Preliminar	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. Nº I/02419/AF/20)	Observações da entidade auditada/visados		Comentários e posição final da IGAMAOT <sup>1</sup>	Alteração
		ERSAR <sup>2</sup>	[.....] <sup>3</sup>		
		Ref.ª no documento contraditório – Doc. 1	Ref.ª no documento contraditório – Doc. 2		
Anexos	Anexo 26. – Processo n.º 11 – [.....] Anexo 35. – Processo n.º 20 - [.....] Anexo 36. – Processo n.º 21 - [.....] Anexo 42. – Processo n.º 27 - [.....] Anexo 48. – Processos n.ºs 33, 34, 35, 36 e 37 - [.....]		Parágrafos 96 a 120 do exercício de contraditório	Atenta a pronúncia do visado em sede de exercício de contraditório pessoal e após reanálise destes procedimentos, as fichas resumo de cada um dos processos identificados serão alteradas em conformidade.	Sim

### 3. Despacho de Homologação do Relatório

O Relatório n.º I/04575/AF/20, foi homologado pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

“Homologo.

*Deve a IGAMAOT dar cumprimento às propostas que constam das alíneas b), c) e d) do capítulo 6 (n.º 87) do presente relatório.*

9/11/2020

João Pedro Matos Fernandes”